



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE OUTUBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª sessão ordinária, realizada em 29 de setembro p. passado.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, Sr. Secretário-Diretor Geral, demais presentes, bom dia a todos. Mais uma vez nós iniciamos uma sessão com muita tristeza no coração. Digo isso porque de sábado até hoje perdemos dois estimados funcionários. Com imenso pesar registro o falecimento no último dia 2 de outubro do Dr. Ernani de Oliveira Cruz Junior, de todos sobejamente conhecido. Tive o prazer de conviver com o Dr. Ernani por mais de oito anos nesta Casa. Ele se aposentou no ano de 2001.

Ocupou os cargos de Oficial Instrutivo, Chefe de Sessão Técnica, Advogado Chefe, Assessor Técnico Procurador e, por fim, Chefe de ATJ, cargo em que se aposentou, além de, por vezes, ter substituído no cargo de Secretário-Diretor Geral.

Aposentado, passou a ter intensa atividade na Associação dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, onde exercia, no momento, o cargo de segundo tesoureiro. Tratava-se de um servidor exemplar, pai de família abnegado, à sua mulher, Dona Isabel Cruz, e a seus três filhos. Deixou como marca a conduta de dignidade e o respeito à Casa, aos seus superiores e subordinados, nunca se desviando do cumprimento exato dos seus deveres.

Quero consignar, também, que este Plenário foi representado no velório



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

do Dr. Ernani pelo Conselheiro Decano, Dr. Antonio Roque Citadini, e por este Presidente, que lá estiveram dando o último adeus ao nosso querido amigo e tentando confortar a família pelo passamento inesperado do Ernani.

Chegando ao Tribunal, hoje, recebo a notícia do falecimento da servidora Ana Paula de Godoy Bueno, que estava em pleno exercício de suas atividades. Até quarta-feira ela esteve trabalhando onde estava lotada, no GTP; quinta-feira foi internada por problemas cardíacos já existentes e, lamentavelmente, nesta madrugada, veio a falecer. Tinha quarenta e um anos.

Era ocupante do cargo efetivo de Auxiliar da Fiscalização Financeira e exercia em comissão o cargo de Agente da Fiscalização Financeira. Desde 1988 integrava o quadro deste Tribunal. Estava lotada, como já disse, no GTP.

Deixa uma filha, Gabriela, e a mãe, D. Sonia, a quem solicito seja enviado o nosso voto de pesar pelo falecimento de uma servidora também exemplar e dedicada, que também vestia a camisa deste Tribunal.

Aproveitando que esta sessão está sendo irradiada, comunico aos demais funcionários que seu velório será realizado no Cemitério da Vila Mariana, com sepultamento previsto para as 16 horas.

O PROCURADOR DA FAZENDA – Eminente Conselheiro Presidente, Eminentíssimos Conselheiros, gostaria de aderir, em nome da Procuradoria da Fazenda do Estado, às homenagens deste Tribunal à pessoa do Dr. Ernani de Oliveira Cruz Junior, falecido no último sábado.

As palavras de Vossa Excelência, Eminente Presidente, retratam com fidelidade o perfil do dedicado e cortês servidor desta Casa. Penso que, com sua aposentadoria, o Dr. Ernani já tinha privado os colegas deste Tribunal de seu convívio. Agora deixa também um vazio para aqueles que tinham o privilégio de encontrá-lo nas caminhadas da pacata rua.

Creio que o Dr. Ernani de Oliveira Cruz Junior, servidor dedicado e amigo de todos que mereciam sua amizade, deixa uma ausência sentida.

Sobre o passamento da Dra. Ana Paula de Godoy Bueno, as palavras de Vossa Excelência traduzem também justa homenagem, a qual a Procuradoria pede vênias para associar-se.

O PRESIDENTE – Agradeço a manifestação do Senhor Procurador. Passo a palavra ao Dr. Sérgio Ciquera Rossi, que já manifestou antecipadamente o desejo de homenagear o seu amigo de mais de trinta anos, companheiro de Tribunal e de outras lutas, Dr. Ernani.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI – Quero agradecer a Vossa Excelência, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, e respeitosamente, neste momento, falar na qualidade de servidor da Casa.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador da Fazenda do Estado e, em particular, Senhores Servidores desta Casa, principalmente aqueles que como eu conviveram com o Ernani.

Diria infeliz coincidência. Possa ter eu a palavra em sessão plenária desta Casa para me permitir reverenciar a pessoa do Dr. Ernani de Oliveira Cruz Junior.

Não vou falar da biografia, essa nem sempre retrata a alma de seu detentor. Quero, por isso, falar do amigo. E que amigo!

Foram mais de trinta anos e, precisamente, mais de vinte e um de convivência diária, incluíam-se sábados, domingos e outras folgas, nos quais juntávamos as famílias e vivíamos momentos de agradável entrosamento. Foram anos, não foram nem meses, nem dias.

Ernani não mostrava o que efetivamente era. Sua expressão quase sempre severa escondia o coração e a benevolência de um homem bom. Educado e cavalheiro, era lisura requintada entre nós.

Marido exemplar, que teve em Isabel companheira inseparável, formou filhos admiráveis. Não sei distinguir entre André, Gabriel ou Marcos, qual seria o que mais lhe parece. Sei, contudo, que se deixou tomar por seus netos Isabela, Valentina e Luis Felipe, que, como certa feita me disse, tornaram sua vida um arco-íris sem fim.

Lidei com muitos nesta Casa, mas poucos se mostraram tão coerentes. Obsessivo com a imagem desta Corte e leal ao extremo com seus superiores, um homem, seguramente, superior.

Caprichoso em tudo o que fez, até com a data de sua saída mostrou isso. Chegou em 19 de abril de 1960 e saiu em 19 de abril de 2001. Bateu-me, por enquanto; foram quarenta e um anos de dedicação plena. Um guerreiro, um exemplo. Disse-lhe eu, às vésperas de sua decisão, “não se vá, a saída envelhece, fique que nos tornaremos imortais.” Sincero, disse-me: “Está na hora, vou viver a vida sem a rotina que sempre me fará falta.” Era verdade, foi sem querer ir.

Ernani pode invocar de onde estiver Madre Tereza de Calcutá.

“A maior satisfação? O dever cumprido.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Ernani: Você cumpriu o seu papel em todos os atos da vida. E você verdadeiramente foi amigo e “amigo é coisa para se guardar debaixo de sete chaves dentro do coração”.

O Tribunal guarda as suas chaves no nosso coração.

Seja feliz em sua nova jornada!

O PRESIDENTE – Eu gostaria de solicitar a permissão dos ilustres Conselheiros para que todos os pronunciamentos sejam consignados em ata e que acompanhem os ofícios a serem enviados às famílias enlutadas e, no caso do Dr. Ernani, também à Associação dos Funcionários Públicos Civis.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC -028426/026/10 - Pedido de Reconsideração.

**Recorrente:** ABCD - Assessoria Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados Ltda.

Dr. Alvaro Paez Junqueira – OAB-SP 160.245 e outros.

**Recorrido:** V. Acórdão (fls.1025) publicado no DOE, edição de 16/09/2010.

**Interessada:** Cia. de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

**Presidente:** Mário Bandeira.

**Advogados:** José Pasquale Neto - OAB-SP 31.4384- e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, por ser tempestivo e formulado por parte legítima, conheceu do Pedido de Reconsideração e, ainda em preliminar, rejeitou o pedido de efeito suspensivo, não aplicável aos processos examinados como Exame Prévio, conforme jurisprudência do E. Plenário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo nenhum ponto da r. decisão recorrida que mereça reconsideração, negou provimento ao Pedido.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

**Processo:** TC-000870/001/10

**Representante:** Marcelo Molina Mari – ME (por procurador Jorge Luis de Bortoli).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

**Objeto:** Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico ARSESP/011/2010 (Processo ARSESP 0260/2010), com vistas à compra de equipamentos de informática.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante da superveniente desconstituição do certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico ARSESP/011/2010 instaurado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, conforme comprovado por cópia da publicação do ato na Imprensa Oficial de 25.09.10, acostada à fl.83, restando suprimido o interesse processual, fundamento do acionamento desta Corte de Contas pelo Representante, decidiu pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-039411/026/08

**Autora:** Suely Vilela - Reitora da Universidade de São Paulo - USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** Vahan Agopyan e José Roberto Postali Parra (Diretores à época), Adolfo José Melfi (Reitor à época) e Helio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-12-06, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032962/026/05). Acórdão publicado no DOE de 16-04-08.

**Advogados:** Márcia Walquiria Batista dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Marinho, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e entendendo desamparado pela norma o pedido de sustação dos efeitos do julgado rescindendo, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, extinguindo o pedido sem julgamento de mérito e considerando a Autora carecedora do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno dos autos que cuidam das admissões impugnadas ao Conselheiro Relator, para suas dignas providências.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-012511/026/07

**Recorrente:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP e Giroflex S/A, objetivando a aquisição de conjunto de arquivos deslizantes em chapa de aço.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo) e Francisco Carlos Alves (Diretor de Divisão).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o pedido de fornecimento, bem como ilegais as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-08-09.

**Advogados:** Simone Vieira da Rocha, Luís José Monteiro Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, de modo que prevaleça a decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC-035258/026/10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** José Minoru Hirata – OAB/SP nº 47.068.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsável:** José Auricchio Junior – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 045/2010, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a imediata paralisação da licitação referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 045/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito horas), contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório para autuação, bem como, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

**Expediente:** TC-035315/026/10.

**Representante:** AD 2 – DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, por seu sócio Álvaro Luis Barbosa Felipe.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Prefeito:** Antonio Carlos de Camargo.

**Assunto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 033/2010 (Edital de Licitação nº 042/2010, Processo nº 022.059/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 033/2010 (Edital de Licitação nº 042/2010, Processo nº 022.059/2010), fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório para autuação e, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

**Processo:** TC-034938/026/10.

**Representante:** CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/C LTDA (CECAM), por seu sócio Fred Anderson Scanduzzi.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Responsável:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 66/2010 (Edital nº 222/2010 - Processo nº 39.712/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, conforme despacho anteriormente proferido, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno determinara à Prefeitura Municipal de Bauru, a suspensão do Pregão Presencial nº 66/2010 (Edital nº 222/2010 - Processo nº 39.712/2010), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre o assunto, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

**Processo:** TC-001205/009/10.

**Representante:** Planencap Comercial Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cabreúva.

**Responsável:** Cláudio Antonio Giannini – Prefeito.

**Advogada:** Maria Fernanda Pessatti de Toledo – OAB/SP nº 228.078.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 02/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de escola com 08 salas de aula no Bairro CAI, sito à Rod. Prefeito João Zacchi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cabreúva que retifique o edital da Concorrência n. 02/2010 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente para as devidas anotações e subsídio à futura contratação e, em seguida, ao Arquivo.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**Processo:** TC-034082/026/10.

**Representante:** IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda. ME, pelo seu sócio proprietário Fabio Ferri.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri – SP, por seus advogados João Negrini Neto (OAB/SP 234.092) e outros.

**Prefeito:** Sr. Rubens Furlan, por seu advogado Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP 248.470).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº SPGTS/N. 113/2010 (Processo administrativo nº 5.354/10).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que corrija o item 6.1.4 do edital do Pregão Presencial nº SPGTS/N. 113/2010 (Processo administrativo nº 5.354/10), de acordo com as disposições legais aplicáveis à matéria, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n. 10.520/02, c.c. o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

**Processo:** TC-033844/026/10.

**Representante:** Grecia Cavalcante Martins.

Advogado: Grecia C Martins – OAB-SP 48.009.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura de São Bernardo do Campo.

Prefeito: Luiz Marinho.

Secr de Adm.: Valter Correia da Silva.

Procurador: Sylvio V B Dias do Prado.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 10.013/2010.

**Objeto:** “contratação de empresa especializada para apoio ao gerenciamento dos programas e empreendimentos habitacionais, infra-estrutura urbana e de drenagem, com supervisão e/ou fiscalização com a auditoria da qualidade técnica, operacional e de materiais e o acompanhamento ambiental dos empreendimentos no município de São Bernardo do Campo”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que retifique o edital da Concorrência nº 10.013/10 nos itens apontados no voto do Relator, devendo, ao fazê-lo, reanalisar as demais cláusulas do edital, com vistas a eliminar eventuais outras irregularidades que nele existam, com as recomendações constantes do voto do Relator, inclusive para que só mantenha a aglutinação de tantas atividades num só certame caso se tenha justificativa bastante.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao arquivo, com prévio trâmite pela área da fiscalização competente para as anotações necessárias.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Processo:** TC-001120/008/10

**Representante:** RLZ INFORMÁTICA LTDA.

**Representado:** Departamento de Água e Esgoto de Sumaré.

**ASSUNTO:** representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2010, promovida pelo Departamento de Água e Esgoto de Sumaré, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em desenvolvimento de softwares para cessão de 50 (cinquenta) licenças de uso mensal dos aplicativos de informática dos sistemas de gestão comercial de saneamento básico, compreendendo diversos serviços e setores do órgão licitante.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo e adotando o parecer da Secretaria-Diretoria Geral, no sentido de que o presente objeto deve ser licitado pelo tipo licitatório do “menor preço”, sem nenhuma fase de valoração técnica e de que se revela inviável qualquer revisão do ato convocatório, na medida em que toda a estrutura do certame está comprometida pela irregularidade verificada no tipo licitatório eleito pelo Departamento de Água e Esgoto de Sumaré, deixando consignado, entretanto, que também foi acolhido o parecer de SDG em relação às demais questões suscitadas, determinou a anulação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 004/2010, bem como do edital respectivo, ficando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas na peça inicial.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos ao órgão de auditoria competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação ora proferida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**Processo:** TC-026520/026/10

**Representante:** Retralo Ambiental Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba

**Assunto:** representação contra o edital da Tomada de Preços Nº 04/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).

**Em apreciação:** pedido de reconsideração interposto contra o v. acórdão proferido pelo e. Plenário em sessão de 01/09/2010, por meio do qual foi julgada procedente a representação, bem como aplicada pena de multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFESPs ao Sr. Prefeito Municipal de Carapicuíba, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por descumprimento das decisões proferidas por este Tribunal nos processos TC-030379/026/09, TC-011246/026/10 e TC-011487/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**Processo:** TC-032676/026/10

**Representante:** Cooperativa dos Trabalhadores em Transporte Coletivo e de Cargas do Estado de São Paulo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** representação contra o edital da Concorrência Nº 014/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, cujo objeto é a outorga de concessão a título oneroso para exploração e prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros na cidade de Diadema.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que promova ampla revisão do edital da Concorrência n. 014/2010 em relação às cláusulas dos itens “05.2”, alínea “g”, “05.4.2.A” e “05.7”, bem como dos Anexos “5.1” e “6.1”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 22/09/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos ao órgão de auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-001484/002/2010

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão n. 92/10, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus para a frota municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Sílvio Felix da Silva (Prefeito).

**Sessão abertura:** 06-10-10, às 11hs.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Limeira a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão n. 92/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-001486/002/10

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão n. 53/10, objetivando o registro de preços para “*eventuais e futuras aquisições de pneus, protetores e câmaras de ar*”.

**Responsável:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

**Sessão abertura:** 07-10-10, às 9hs.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Araçatuba a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão n. 53/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-001359/002/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 57/10, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras e protetores de roda.

**Responsável:** Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Procurador:** Romeu de Godoy Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Caieiras que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 57/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, e tendo em conta a infração ao artigo 3º, *caput*, e § 1º, I, bem como aos artigos 27/31 da Lei Federal n. 8666/93, impor ao Prefeito Responsável pena de multa, cujo valor, considerado o dano causado ao erário e a sua natureza, foi fixado no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

**Expediente:** TC-022926/026/10

**Recorrente:** John Kennedy Santos (OAB/SP n. 295.875).

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 20/10, que versa sobre a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico ao trânsito contemplando: a disponibilização, a implantação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de fiscalização de trânsito, com fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra e sistema”.

**Em Julgamento:** Embargos de declaração de despacho que considerou ter-se operado a preclusão e indeferiu a suspensão liminar do certame, determinando a remessa dos autos à Auditoria, para subsidiar a análise do termo contratual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

eventualmente decorrente da licitação.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, pelo princípio da fungibilidade dos recursos (Lei Complementar estadual n. 709/93, artigo 54), conheceu dos embargos de declaração como agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-034874/026/10

**Representante:** Sociedade Civil de Saneamento Ltda., por seu administrador Fernando Ferreira de Carvalho Alves.

**Representada:** Prefeitura do Município de Porto Ferreira.

**Assunto:** Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 02/10, licitação processada pela Prefeitura de Porto Ferreira para conceder a exploração do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Sociedade Civil de Saneamento Ltda. para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, determinando, ainda, a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência n.º 02/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**Processo:** TC-034981/026/10

**Representante:** Iotti Griffe da Carne Ltda., por seu sócio Cesar Imperato Iotti.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 116/10, certame processado pela Prefeitura de Itapetininga para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carne bovina moída e cubo, para o fornecimento nas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

unidades escolares de ensino da rede municipal e estadual e entidades, por um período de 12 meses).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Itapetininga para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, determinando, ainda, a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços n. 116/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**Expediente:** TC-033454/026/2010.

**Representante:** Instituto Selma de Reabilitação e Inclusão.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bertioga.

**Responsáveis:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito Municipal) e Maria José Sanz Sogayar (Secretária de Assistência Social e do Trabalho).

**Advogada:** Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573).

**Assunto:** Representação contra o edital do Concurso de Projetos nº 001/2010, tendo como objeto a “celebração de Termo de Parceria com entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP para mútua cooperação, cujo objetivo será o desenvolvimento de parceria com a Secretaria de Assistência Social e do Trabalho, visando à obtenção de apoio e execução de Projeto de Gestão e Implementação de projetos para contemplar crianças e adolescentes em serviços de acolhimento, tendo como referência a Política de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, que é parte integrante deste Concurso”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada pelo Instituto Selma de Reabilitação e Inclusão, determinando à Prefeitura Municipal de Bertioga que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

nos termos do artigo 24 do Decreto n. 3100/99, providencie, com clareza, objetividade e detalhamento, especificação técnica do projeto apta a permitir formulação de propostas pelos licitantes, devendo, após o trânsito em julgado da presente decisão, republicar o edital relativo ao Concurso de Projetos nº 001/2010, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Determinou, ainda, à Prefeitura que ao rever o instrumento convocatório o reexamine em todas as suas cláusulas, a fim de evitar afronta à Legislação ou jurisprudência desta Corte de Contas.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, o trâmite do processo pela Auditoria competente para eventuais anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-001214/008/10

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Valentim Gentil.

**Assunto:** Construteto Serviços de Construções Ltda. representa e propõe o exame prévio do Edital do Pregão nº 18/2010, licitação destinada a registrar preços de bens e serviços necessários à manutenção e conservação de logradouros públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, determinou à Prefeitura Municipal de Valentim Gentil a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão nº 18/2010 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93 e a apresentação de justificativas pertinentes a todas as questões suscitadas, devendo ser suspenso o procedimento, até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre a matéria.

**Expediente:** TC-035314/026/10

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Cotia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** A D 2 – Distribuição e Representação Comercial Ltda. representa e propõe o exame prévio do Edital do Pregão nº 31/2010, licitação destinada a registrar preços de relógio de ponto biométrico.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, determinou à Prefeitura Municipal de Cotia a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão nº 31/2010 e seus Anexos, inclusive do projeto básico, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, e a apresentação de justificativas cabíveis para as impugnações feitas ao edital e para a escolha da modalidade pregão, mesmo diante da presença no objeto da licitação de incumbência para elaborar projeto técnico (cláusula 4.2. “e”) e para a adoção de sistema de registro de preços, quando o fim último é comprar bens permanentes e não de mero consumo, devendo ainda, na mesma oportunidade, comprovar a existência em orçamento de dotação específica para suporte das futuras despesas.

Determinou, por fim, a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Expediente:** TC-035154/026/10

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Edital do Pregão nº G-043/10, licitação essa destinada a registrar preços de cestas básicas para distribuir entre os pacientes em tratamento de DST/AIDS e tuberculose, requisitado para exame em virtude de representação de Agro Comercial da Vargem Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra a suspensão do certame referente ao Pregão nº G-043/10, bem como, conforme previsto no artigo 220



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas, incluindo entre estas o procedimento descrito no item B do subitem 7.4 para a análise das amostras, tendo em vista a modalidade licitatória eleita e a relação direta com a cláusula impugnada, bem assim a falta de critérios objetivos para esse exame com fins classificatórios (subitem 7.5), determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

**Processo:** TC-031567/026/10

**Representante:** Kallas Engenharia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Impugnação contra o edital da concorrência nº. 09/2010, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para revitalização do Parque Anilinas.

**Responsável:** Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, adstrito ao aspecto impugnado pela Representante, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada, autorizando à Prefeitura Municipal de Cubatão a dar continuidade à Concorrência n. 09/2010.

**Processo:** TC-032352/026/10

**Representante:** LABINBRAZ Comercial Ltda.

**Responsável:** Flávio Roberto Balbino (OAB/SP 257.802).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Responsáveis:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito), Odílio Rodrigues Filho (Secretário Municipal de Saúde) e Cristian Mark Weiser (Presidente da Comissão Municipal e Permanente de Licitação).

**Assunto:** Representação contra edital de Pregão Eletrônico nº SMS 104/2010, da Prefeitura Municipal de Santos, objetivando Registro de Preços voltado ao fornecimento de testes diagnósticos para análises bioquímicas na SECEDI-Seção



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Centro de Diagnóstico/SMS, mediante cessão, em comodato, de aparelho de bioquímica automatizado.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP 72.934) Vera Stoicov (OAB/SP 70.752) – proc. fl.98.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrita a análise ao ponto inquinado, nos exatos termos da petição de ingresso, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda., revogando-se a liminar concedida e liberando-se a Prefeitura Municipal de Santos para dar prosseguimento ao certame relativo ao Pregão Eletrônico nº SMS 104/2010.

**Expediente:** TC-035418/026/10

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Ilha Solteira.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Pregão (Presencial) nº 061/2010, da Prefeitura de Ilha Solteira, que objetiva a “contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de vales-alimentação em estabelecimentos comerciais (supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares) destinados aos servidores públicos municipais”.

**Observação:** sessão de abertura aprazada para 08/10/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Ilha Solteira a suspensão do Pregão Presencial n. 061/2010, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para a remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

TC-001514/003/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Capital Humano Engenharia e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção dos prédios das unidades educacionais da rede municipal, com fornecimento de materiais.

**Responsável:** Graciliano de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Graciliano de Oliveira Neto multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-09.

**Advogados:** José Ferreira Campos Filho, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

**Acompanha:** TC-000074/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando terem sido afastados alguns dos fundamentos da r. decisão recorrida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando, ainda, o princípio da proporcionalidade, deu provimento parcial ao recurso, apenas para o fim de reduzir para 100 (cem) UFESPs a multa aplicada, mantendo-se a decisão de irregularidade da licitação e decorrente contrato.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002055/026/07

**Município:** Cosmorama.

**Prefeitos:** Antônio Edivaldo Papini e Almir Geraldo Ziadi Rodrigues.

**Exercício:** 2007.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Cosmorama.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-07-09, publicado no DOE de 19-08-09.

**Advogados:** Deolindo Bimbato, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TCs-002055/126/07, 002055/226/07 e 002055/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido, na íntegra, o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cosmorama, exercício de 2007, alterando-se, contudo, o percentual de aplicação no ensino para 24,55%. Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002238/026/07

**Município:** Cubatão.

**Prefeito:** Clermont Silveira Castor.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-10-09, publicado no DOE de 11-11-09.

**Advogados:** Victor Augusto Lovecchio, Elaine Fernandes Mazzochi, André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado e outros.

**Acompanham:** TC-002238/126/07, TC-002238/226/07, TC-002238/326/07 e Expedientes: TCs-030299/026/07, 016914/026/08, 013432/026/08 007363/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame, afastando a argüição de nulidade pleiteada pelo ex-Prefeito, vez que no decorrer da instrução processual foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Pedidos de Reexame, devendo ser mantido, na íntegra, o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2007.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-002101/026/07

**Município:** Jundiaí.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeitos:** Ary Fossen e João Fernando Chaves Rodrigues.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 02-10-09.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Paula Husek Serrão.

**Acompanham:** TC-002101/126/07, TC-002101/226/07, TC-002101/326/07 e Expedientes: TCs-015168/026/07, 018420/026/07, 041714/026/07, 038287/026/08 e 005379/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, exercício de 2007, por seus próprios fundamentos, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da decisão de primeira instância, reconhecendo, porém, a aplicação de 20,57% no ensino.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI AUSENTOU-SE DA SESSÃO PLENÁRIA.

TC-002116/026/07

**Município:** Mirandópolis.

**Prefeito:** José Antonio Rodrigues.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** José Antonio Rodrigues - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-06-09, publicado no DOE de 01-08-09.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli, Manoel Bomtempo e outros.

**Acompanham:** TC-002116/126/07, TC-002116/226/07, TC-002116/326/07 e Expedientes: TCs-014583/026/08, 011937/026/09 e 010728/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que novo parecer seja emitido, em sentido favorável à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, exercício de 2007, mantendo-se, todavia, as determinações consignadas à margem da r. decisão de primeira instância, inclusive a remessa de peças ao Ministério Público, em face do contido no Expediente TC-005953/026/09, devendo, ainda, ser atendida solicitação formulada no congênere TC-010728/026/10, mediante encaminhamento de cópia integral dos autos, para os devidos fins.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI RETORNOU AOS TRABALHOS DA SESSÃO PLENÁRIA.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002208/026/07, foi apregoada a presença do Dr. José Benedito Chiqueto, advogado da parte, para sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002208/026/07

**Município:** Assis.

**Prefeito:** Ézio Spera.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Assis – Ézio Spera – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 23-09-09.

**Advogados:** Jorge Luiz Spera, Carlos Alberto Mariano, Marcus Vinicius Liberato Borges, Saulo Ferreira da Silva Júnior, Marcelo Augusto Melo Rosa e Sousa, Hélio Longhini Júnior, Carlos Alberto Diniz e outros.

**Acompanham:** TC-002208/126/07, TC-002208/226/07, TC-002208/326/07 e Expedientes: TCs-013919/026/09, 003202/026/08 e 030075/026/07.

**Sustentação Oral:** advogados - Jorge Luiz Spera e Carlos Alberto Mariano.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Benedito Chiqueto, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, após o que passou-se à apreciação do processo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, no tocante ao pedido de uniformização de jurisprudência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002219/026/07

**Município:** Botucatu.

**Prefeito:** Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-09, publicado no DOE de 07-10-09.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e Ivan Barbosa Rigolin.

**Acompanham:** TC-002219/126/07, TC-002219/226/07, TC-002219/326/07 e Expediente: TC-035783/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, exercício de 2007, por seus próprios fundamentos, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da decisão de primeira instância, alterando o índice final de aplicação no Ensino em 31 de dezembro de 2007, que se limitou a 24,31%, e do FUNDEB, que atingiu 92,16%.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC- 002401/026/07

**Município:** Estância de Atibaia.

**Prefeitos:** José Roberto Tricoli, Ricardo dos Santos Antonio e Ismael Antônio Fernandes.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 20-11-09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Adriana Sagiani, Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Maria Nogueira, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanham:** TC-002401/126/07, TC-002401/226/07, TC-002401/326/07 e Expedientes: TCs-001127/003/07, 010101/026/07, 013909/026/07, 014083/026/07, 019244/026/07, 019245/026/07, 019368/026/07, 021172/026/07, 022906/026/07, 023506/026/07, 034773/026/07, 038082/026/07, 000623/003/08, 012406/026/08, 021472/026/08, 025083/026/08, 038294/026/08, 006200/026/09, 016926/026/09, 030990/026/09, 036835/026/09, 045004/026/09, 003252/026/10 e 018115/026/10.

TC-002479/026/07

**Município:** Mogi das Cruzes.

**Prefeitos:** Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Junji Abe - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 20-11-09.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Daniela Gabriel Fasson, Antonio Sérgio Baptista, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-002479/126/07, TC-002479/226/07, TC-002479/326/07 e Expedientes: TCs-020427/026/07, 036613/026/07, 022766/026/08, 025640/026/08, 010097/026/09, 017328/026/09, 018095/026/09 e 018571/026/09.

TC-002494/026/07

**Município:** Orlandia.

**Prefeito:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-05-09, publicado no DOE de 02-06-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TCs-002494/126/07, 002494/226/07, 002494/326/07 e Expedientes: TCs-001089/006/07, 000394/006/08, 006749/026/08 e 014791/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002533/026/07

**Município:** Santa Isabel.

**Prefeito:** Helio Buscarioli.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 20-11-09.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TCs-002533/126/07, 002533/226/07, 002533/326/07 e Expedientes: TCs-000900/007/07, 002340/007/07, 002342/007/07, 000451/007/08, 012729/026/08, 013453/026/08, 013792/026/08, 014573/026/08, 020796/026/08, 023383/026/08, 023397/026/08, 032338/026/08, 032856/026/08 e 043532/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002585/026/07

**Município:** Emilianópolis.

**Prefeito:** Francisco Bresque.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Francisco Bresque – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-07-09, publicado no DOE de 22-08-09.

**Advogados:** Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva.

**Acompanham:** TCs-002585/126/07, 002585/226/07 e 002585/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, exercício de 2007, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da r. Decisão de primeira instância, reconhecendo, todavia, a aplicação no FUNDEB de 97,44%.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002586/026/07

**Município:** Euclides da Cunha Paulista.

**Prefeito:** Ediberto Aparecido Zaupa.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Ediberto Aparecido Zaupa – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-08-09, publicado no DOE de 28-08-09.

**Advogados:** Cássia Cristina Evangelista, Fabrício Pereira de Melo, Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

**Acompanham:** TCs-002586/126/07, 002586/226/07 e 002586/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar dos fundamentos da decisão o aspecto relativo à aplicação no ensino, por haver sido demonstrado que o investimento atingiu 25,34% da arrecadação de impostos, ficando mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2007, mantendo-se, também, as recomendações consignadas à margem do parecer, excetuando, todavia, aquela relacionada com o aumento de remuneração dos servidores, haja vista a comprovação de que a matéria foi regularizada, cessando-se o procedimento mediante revogação das respectivas portarias, que se operou através do Decreto nº 750, de 1º/09/09.

Decidiu, por fim, em virtude de restar superada a mácula referente à aplicação no ensino, e também por ter sido sanada a impropriedade envolvendo a elevação, por portaria, do padrão remuneratório de diversos cargos constantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

do quadro de pessoal, que a expedição de ofício ao Ministério Público fica mantida tão somente em face da violação ao Artigo 100 da Constituição Federal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001822/026/08

**Município:** Manduri.

**Prefeito:** Luiz Antonio Cinel.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Manduri – Luiz Antonio Cinel - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-04-10, publicado no DOE de 12-05-10.

**Advogado:** Juscelino Gazola.

**Acompanham:** TC-001822/126/08 e Expedientes: TCs-001588/002/08, 014382/026/08, 009005/026/09, 007341/026/10 e 022145/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar dos fundamentos da r. Decisão recorrida o aspecto referente ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Manduri, exercício de 2008, inclusive as recomendações e determinação de autuação de processo apartado.

Decidiu, ainda, manter os oficiamentos ao Ministério Público no que concerne ao atendimento ao Ofício nº 442/09, oriundo da Promotoria de Justiça de Piraju, e o encaminhamento de peças dos autos, para providências cabíveis, somente em face do descumprimento do Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001910/026/08

**Município:** Estância Turística de Tupã.

**Prefeito:** Waldemir Gonçalves Lopes.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Waldemir Gonçalves Lopes - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no DOE de 01-06-10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Emerson de Hypolito e outros.

**Acompanham:** TC-001910/126/08 e Expedientes: TC-027082/026/08 e TC-022413/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tupã, exercício de 2008, inclusive as recomendações e providências determinadas à margem da decisão de primeira instância.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-000490/009/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itararé.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itararé e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de tanques, bombas, combustíveis para o abastecimento da frota municipal – óleo diesel e gasolina.

**Responsável:** João Jorge Fadel (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 22-07-08.

**Advogados:** Fátima Civolano de Genaro, Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001705/002/06

**Recorrente:** Francisco Leoni Neto – Ex-Prefeito do Município de Bariri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bariri e a Construtora F. & S. Finocchio Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

construção da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), implantação do Emissário de Esgotos, implantação de Interceptores de Esgotos, Estação Elevatória de Esgotos (EEE-01) e Estação Elevatória de Esgotos (EEE-final), com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços.

**Responsável:** Francisco Leoni Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao Responsável multa no importe pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 09-07-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com a ressalva da exclusão, dentre os fundamentos do v. acórdão, da falha relativa aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, negou provimento ao recurso.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-008977/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção, atualização, suporte técnico e aperfeiçoamento do sistema GISSONLINE.

**Responsável:** Manoel Victor Gomes Figueiredo (Secretário de Finanças em Exercício).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 06-09-08.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-024858/026/10

**Autor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Recursos repassados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém à Sociedade Amigos do Balneário Gaivota, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito) e Osmar Fernandes Essêncio (Presidente da Entidade).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão da sentença publicada no DOE de 10-03-10, que determinou à entidade a devolução do valor recebido, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-033015/026/07).

**Advogados:** Camila Murta Falcone, Elizabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Anahi Monte Cruz R. Corrêa da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Complementar estadual n. 709/93, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para desconstituir a r. sentença revisanda e, aprovando a prestação de contas agora apresentada, julgar regular o repasse efetuado, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), pela Prefeitura Municipal de Itanhaém à Sociedade Amigos do Balneário Gaivota, no exercício de 2006, ficando cancelada a determinação de devolução do valor recebido pela Beneficiária e a proibição de recebimento de novos valores, expedidas nos autos TC-033015/026/07.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-017238/026/09

**Autora:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e ECG – Engenharia Construções e Geotecnia Ltda., objetivando a execução de obras do projeto de urbanização integrada do assentamento subnormal Vera Cruz, nas localidades



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

da Rua Alberto Jafet e Avenida Dr. Ulisses Guimarães, integrantes do programa “Habitar Brasil-BID”.

**Responsáveis:** José de Filipi Júnior (Prefeito), Luís Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras) e Josemundo Dario Queiroz (Secretário de Habitação).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (TC-017268/026/06). Acórdão publicado no DOE de 09-04-09.

**Advogados:** Airton Germano da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando ausentes as hipóteses do artigo 76 da Lei Complementar estadual n. 709/93, julgou a Autora carecedora da ação e dela não conheceu.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002137/026/07

**Município:** Penápolis.

**Prefeitos:** João Luís dos Santos e José Carlos Aguirre Monteiro.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Penápolis.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-09, publicado no DOE de 27-10-09.

**Advogados:** Amabel Cristina Donizetti dos Santos, Paulo César Ferreira Barroso de Castro e outros.

**Acompanham:** TCs-002137/126/07, 002137/226/07, 002137/326/07 e Expedientes: TCs-000002/001/09, 000849/001/08, 033677/026/08, 022274/026/07, 000652/001/07, 000760/001/07, 000761/001/07, 000924/001/07 e 002134/001/07.

**DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO E. TRIBUNAL PLENO EM SESSÃO DE 14-07-10.**

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu fixar em 25,2% a aplicação dos recursos no ensino global, atendendo ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 212 da Constituição, e dar provimento ao pedido de reexame, emitindo-se parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Penápolis relativas ao exercício de 2007, sem prejuízo das recomendações e determinações constantes da provisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002648/026/07

**Município:** Quadra.

**Prefeito:** Oscar Dias da Rosa.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Oscar Dias da Rosa – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-07-09, publicado no DOE de 17-07-10.

**Advogados:** Milton Flávio de Almeida C. Lautenschläger, Guilherme Santos Borrego, Ronald Adriano Ribeiro e outros.

**Acompanham:** TC-002648/126/07, TC-002648/226/07, TC-002648/326/07 e Expediente: TC-040736/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Quadra, exercício de 2007, sem embargo do investimento total no ensino de 27,4% dos recursos oriundos de impostos, inclusive transferidos.

Definido o percentual de despesa dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício em 84,58%, reiterando o descumprimento do artigo 21 da Lei n. 11.494/07; fixado o percentual de investimento dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica em 49,89%, descumprindo o artigo 60, XII, do ADCT-CF; e confirmada, ainda, a determinação constante do parecer recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000322/010/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Carlos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e RMC Administração e Participações S/A, objetivando a concessão da exploração e prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no município de São Carlos.

**Responsável:** Newton Lima Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 28-03-07.

**Advogados:** Sebastião Botto de Barros Tojal, Jorge Henrique de Oliveira Souza, Luís Eduardo Patrone Regules, Patrícia Rodrigues Pessoa, Caroline Garcia Batista, Maria Carolina Mucio de Mello, Igor Tamasauskas, Ana Paula de Castro e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001297/007/06 foi apregoada a presença do Dr. Fábio Barbalho Leite, para sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria passou-se ao exame do processo.

TC-001297/007/06

**Recorrentes:** SP Alimentação e Serviços Ltda. – Eloizo Gomes Afonso Durães – Representante Legal e Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de uma quantidade estimada diária de 25.000 merendas escolares, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nas unidades educacionais, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades escolares de responsabilidade do Município de Jacareí.

**Responsáveis:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época) e Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 27-05-08.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez, Andréa Márcia Massud Iannicelli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que foi o seu julgamento convertido em diligência, concedendo-se à Prefeitura de Jacareí o prazo de quinze dias para que, por petição, promova a juntada de documentação e esclarecimentos pertinentes, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002181/026/07

**Município:** Sumaré.

**Prefeito:** José Antonio Bacchim.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 25-09-09.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Divaldo Antonio Fontes, João Bruno Neto e outros.

**Acompanham:** TC-002181/126/07, TC-002181/226/07, TC-002181/326/07 e Expedientes: TCs-001197/003/08, 001254/003/08, 001866/003/08, 009785/026/08, TC-012574/026/08, 014078/026/08, 027701/026/07, 034049/026/07, 006627/026/09, 006628/026/09, 006629/026/09, 006630/026/09, 011231/026/09, 011232/026/09, 011820/026/09 e 011821/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu parcialmente as razões de recursos relativas ao ensino global, para alterar o percentual de aplicação para 23,77%, o qual mesmo assim desatendeu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, e negou provimento ao apelo, ficando mantido o parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Sumaré, exercício de 2007.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002254/026/07

**Município:** Guareí.

**Prefeito:** José Pedro de Barros.

**Exercício:** 2007.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Guareí e José Pedro de Barros - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 29-09-09, publicado no DOE de 10-10-09.

**Advogado:** Paulo Fernando Coelho Fleury.

**Acompanham:** TC-002254/126/07, TC-002254/226/07 e TC-002254/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, porém, das causas para a emissão de parecer desfavorável, a falha relativa às despesas efetivadas junto à "J V Lopes ME".

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-014157/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e Aníbal Augusto Alves & Cia. Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento de areia, pedra, pedrisco e bica corrida.

**Responsável:** Dalton Hamada (Secretário da Infraestrutura Urbana).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo nº 423/07, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Dalton Hamada multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE 03-04-09.

**Advogados:** Camila Brandão Sarem e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-017523/026/07

**Recorrente:** Jorge José da Costa - Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra e a Construtora Tec Paulista Ltda., objetivando a recuperação, reforma e fechamento da quadra poliesportiva e ampliação e reforma do prédio principal da EMEF Sempre Viva.

**Responsável:** Jorge José da Costa (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo nº 01/07, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os fundamentos do acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001637/026/08

**Município:** Macaubal.

**Prefeito:** Sérgio Luiz de Mira.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Sérgio Luiz de Mira – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-06-10, publicado no DOE de 30-06-10.

**Advogado:** Joaquim de Souza Neto.

**Acompanham:** TC-001637/126/08 e Expedientes: TC-016131/026/09 e TC-023837/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão que ora se combate.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

TC-002414/026/08

**Interessado:** Balanço Geral do Exercício – Companhia Casa Branca de Melhoramentos – Casa Branca – extinta em 23-06-98.

**Exercício:** 2008.

**Acompanha:** TC-002414/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da dissolução da Companhia Casa Branca de Melhoramentos, verificando-se a adequação dos procedimentos de extinção decidiu pela exclusão da Sociedade do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi  
Antonio Roque Citadini  
Eduardo Bittencourt Carvalho  
Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Renato Martins Costa  
Robson Marinho  
Sérgio Ciquera Rossi  
Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.